



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA RELATORA,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Mandado de Segurança n.º 109-69.2013.6.21.0000

Procedência: VILA NOVA DO SUL – RS (82ª ZONA ELEITORAL – SÃO SEPÉ)
Relatora: DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE
Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA – JUNTADA DE CÓPIA DE DOCUMENTOS
DESENTRANHADOS DOS AUTOS
Impetrantes: COLIGAÇÃO UNIÃO POPULAR VILANOVENSE (PMDB – PP)
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE VILA NOVA
DO SUL
PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE VILA NOVA DO SUL
Impetrado: JUIZ ELEITORAL DA 82ª ZONA – SÃO SEPÉ

PARECER

MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS JUNTADOS COM AS RAZÕES RECURSAIS DOS AUTORES DA AÇÃO. 1. Hipótese na qual o juízo impetrado determinou o desentranhamento de documentos anexados ao recurso interposto na AIME, por considerar que são cópias idênticas dos documentos juntados pelo Ministério Público Eleitoral, em relação aos quais houve ordem de desentranhamento na sentença. **2.** Os documentos em questão devem ser mantidos nos autos, por ausência de prejuízo à defesa, que teve vista dos mesmos antes da sentença. ***Parecer pela concessão da segurança.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam mandado de segurança impetrado pela COLIGAÇÃO UNIÃO POPULAR VILANOVENSE (PMDB – PP), pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE VILA NOVA DO SUL e pelo PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE VILA NOVA DO SUL contra despacho do Juiz Eleitoral da 82ª Zona Eleitoral, proferido na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n.º 43778.2012.6.21.0082, que determinou o desentranhamento de documentos juntados



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pelos autores com o recurso por eles interposto contra a sentença que julgou improcedente a AIME ajuizada em face de SÉRGIO OVÍDIO ROSO CORADINI, ORANCIBIO FREITAS SANCHES e COLIGAÇÃO FRENTE AMPLA POPULAR.

Alegam os impetrantes que a autoridade impetrada havia respeitado os princípios do amplo direito à defesa e ao contraditório ao conceder vistas dos documentos juntados pelo Ministério Público Eleitoral, por ocasião de seu parecer, aos impugnados para se manifestarem. Referem que os documentos dizem respeito ao segundo fato narrado na AIME e foram extraídos de Inquérito Civil que tramita na Promotoria de Justiça no município de São Sepé/RS e que apura a possível prática de improbidade administrativa referente à administração anterior de Vila Nova do Sul, cujo Prefeito era o impugnado Sérgio Coradini.

A Relatora deferiu o pedido liminar (fl. 104), deferindo ***“a juntada aos autos dos documentos de fls. 254 à 268 para que componham o recurso, com subida dos autos a este tribunal”*** (grifo no original).

A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 111/112.

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Colhe-se dos autos que o Juízo da 82ª Zona Eleitoral, nos autos da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n.º 43778.2012.6.21.0082, determinou o desentranhamento dos documentos de fls. 254/268 (cópia do despacho à fl. 95 do presente feito), sob o fundamento de que *“não são documentos extraídos de fonte autônoma, mas sim cópias idênticas dos documentos juntados pelo MPE, em relação aos quais houve ordem de desentranhamento na sentença”*.

Em face desta decisão que entendem ser ilegal, os impetrantes requerem que tais documentos sejam mantidos nos autos, porquanto seriam imprescindíveis para comprovar a prática do abuso de poder econômico e político por parte dos candidatos eleitos aos cargos majoritários no Município de Vila Nova do Sul nas eleições de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na hipótese, verifica-se a existência de direito líquido e certo a ser amparado nesta via mandamental, haja vista o fato de a prova ter sido produzida sob o crivo do contraditório, porquanto demonstrado que a parte contrária teve ciência dos documentos ora trazidos pelos recorrentes.

Segundo se extrai do despacho cuja cópia consta às fls. 48/49 destes autos, a autoridade impetrada converteu o julgamento em diligência após o parecer do Ministério Público Eleitoral *“a fim de que a defesa do representado tenha ciência dos documentos e, querendo se manifestar em 48 horas”*. A seguir, a defesa apresentou manifestação em seis laudas (fls. 51/56 do presente feito), requerendo oportunidade para oitiva de testemunhas a fim de fazer contraprova aos documentos juntados pelo *Parquet*.

Assim, não há como se falar em afronta ao contraditório e ampla defesa.

A esse respeito, bem pontuou a decisão liminar (fls. 103v):

“Na análise perfunctória dos fatos trazidos pelos impetrantes, como é próprio do exame dos pedidos liminares, vislumbro a presença do fumus boni juris dos mesmos, porquanto há justificativa plausível para a manutenção da documentação acostadas aos autos por ocasião do recurso interposto contra decisão na ação de impugnação de mandato eletivo em questão, pois observado o princípio do contraditório, eis que o magistrado concedeu vista aos representados de todos os documentos juntados. (...) De outra parte, verifico fundamento relevante para o deferimento da liminar diante do risco de ineficácia da medida, tendo em vista a iminência da remessa dos autos a esta instância e consequente julgamento do mencionado recurso.”
(Original sem grifo)

Além disso, sublinhe-se que a intervenção do agente do Ministério Público Eleitoral deu-se na condição de *custos legis*, vez que a representante é a coligação que ora impetra o *mandamus* e não o *Parquet*.

Em tal condição, o agente do Ministério Público se manifestou nos autos, não se podendo retirar-lhe o pleno exercício de sua atribuição legal, a qual se pauta, na condição de fiscal da lei, pelo disposto no art. 83 do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável ao processo eleitoral¹, o qual estabelece que:

¹ Acerca do procedimento da AIME, colhemos dos ensinamentos de J.J. Gomes a seguinte observação: *“Assentou-se na jurisprudência que o procedimento a ser observado é aquele previsto*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Art. 83. Intervindo como fiscal da lei, o Ministério Público:

I – terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo;

II – poderá juntar documentos e certidões, produzir prova em audiência e requerer medidas ou diligência necessárias ao descobrimento da verdade.”
(sublinhamos)

Esta forma de atuação do *Parquet*, na condição de *custos legis*, e a possibilidade de juntada de documentos, assegurada expressamente pelo CPC, são, aliás, inteiramente consentâneas com disposição constitucional que assegura ampla legitimidade ao Ministério Público para atuação no processo eleitoral, na defesa da ordem jurídica e do regime democrático, *verbis*:

“Art. 129. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”

Restringir ao Ministério Público, quando atua na condição de fiscal da lei no processo eleitoral, a possibilidade de juntada de documentos, importa, assim, em cercear ou limitar parcialmente a sua atribuição constitucional, com vulneração do mencionado preceito do Texto Magno.

Ademais, não se pode perder de vista que a apuração das transgressões relacionadas ao abuso de poder econômico e político, como é o caso em apreço, tem por objetivo a proteção da normalidade e legitimidade do pleito, no interesse público da lisura eleitoral, na forma dos artigos 19, parágrafo único, e 23 da LC n.º 64/90, que disciplina o procedimento a ser observado na AIME.

Embora célere o rito, uma vez prevista a intervenção do Ministério Público Eleitoral na condição de fiscal da lei, impõe-se compatibilizá-la com os ditames da lei processual e da Constituição acima elencados, com a evidente ressalva da inafastável observância do devido processo legal, o qual, no caso em comento, foi plenamente atendido, uma vez assegurados ao representado o contraditório e ampla defesa, não

nos artigos 3º a 16 da LC n.º 64/90 para a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC), considerado 'ordinário' na seara eleitoral. Por óbvio, o diploma processual civil será sempre invocável subsidiariamente. É este – reitere-se – o entendimento vitorioso e iterativo na hodierna jurisprudência eleitoral:...” (Direito Eleitoral, Ed. Atlas, 7ª ed., pp. 545-546)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

havendo razão para extirpar-se dos autos os documentos juntados pelo *Parquet*, na primeira oportunidade que teve para manifestar-se no feito.

Logo, considerando que o juízo impetrado inicialmente admitiu a juntada dos documentos pelo Ministério Público Eleitoral, inclusive dando vista à parte contrária destas peças, a qual sobre elas manifestou-se oportunamente, entende-se devam ser mantidos nos autos os documentos desentranhados pelo juízo impetrado, evitando-se, assim, eventual violação ao princípio da busca pela verdade real, no interesse público da lisura do pleito, na forma dos artigos 19, parágrafo único, e 23 da LC n.º 64/90.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela concessão da segurança.

Porto Alegre, 7 de Agosto de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral